EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES.

PROJETO DE LEI N. _____/2013

Câm Mun Cachoeiro de Itapemirim
PROTOCOLO GERAL 0012098
Data: 30/09/2013 Horário: 17:09
Legislativo - PLO 228/2013

EMENTA: "ESTABELECE NORMAS DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE ACIDENTES EM PISCINAS DE USO COLETIVO INSTALADAS NOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1° – Os estabelecimentos de ensino públicos e particulares, clubes, sociedades recreativas, condomínios, hotéis, academias e demais locais que possuam piscinas de uso coletivo estão sujeitos a registro no órgão fiscalizador e deverão manter, quando em funcionamento da piscina, a vigilância permanente de um salva-vidas trajado adequadamente e devidamente habilitado com curso.

§ 1° – Nas piscinas instaladas em estabelecimentos escolares públicos e privados, além da presença do salva-vidas, é obrigatória a presença de monitor de recreação na proporção de um para cada três crianças, para supervisionar, de maneira individualizada, a segurança da criança durante toda a atividade.

§ 2° – O salva-vidas a que se refere o "caput" desta Lei, deve ser habilitado profissionalmente para exercer a sua função e devidamente autorizado pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Espírito Santo.

§ 3° – Os professores de educação física que atuam em piscinas localizadas em escolas, creches e afins, no momento que estiverem ministrando aulas, substituem o salva-vidas, devendo ser observada a obrigatoriedade do disposto no Paragrafo 1°.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Art. 2° - Nos horários de não funcionamento das piscinas, os estabelecimentos mencionados no artigo 1°, ficam obrigados a isolá-las com rede de segurança, e circundá-las por grades, cercas ou similares, que assegurem o seu isolamento em relação à área de circulação das pessoas.

Paragrafo Único – O portão de acesso deve abrir para o exterior do recinto da piscina, com sistema de fecho colocado na face interna do portão em local alto, a fim de permitir que somente um adulto possa destravar o trinco, com o objetivo de impossibilitar o acesso de crianças a ele, sobretudo se ela estiver do lado de fora.

Art. 3° – As piscinas dos estabelecimentos mencionados no art. 1°, devem manter em local acessível e próximo ao tanque, os seguintes equipamentos de segurança:

I – gancho, bastão ou vara longos;

II – boia com corda flutuante;

III – telefone de fácil acesso, com lista dos números para emergência;

IV – estojos de primeiros socorros;

V – cadeira de observação;

Art. 4° – O salva-vidas é o responsável pela utilização e conservação dos equipamentos de primeiros-socorros, para pronto atendimento aos usuários em caso de emergência, e deverá, durante todo o horário de funcionamento da piscina, usar trajes específicos nas cores laranja, amarelo ou vermelho.

Paragrafo Único – O Certificado de Habilitação do salva-vidas deverá ficar em local de fácil acesso à fiscalização.

Art. 5° - As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos vigentes a época da constatação da infração;

Rua Barão de Itapemirim, 05 - Centro - CEP: 29300-110 - Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo
PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - E-mail: cmci@cmci.es.gov.br

III – interdição da piscina, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade;

IV – cassação da autorização para funcionamento da piscina ou do estabelecimento em caso de reincidência, quando couber.

Paragrafo Único – As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis.

Art. 6° – Os estabelecimentos mencionados no art. 1° terão prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação do regulamento, para promoverem as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 7° – O Executivo regulamentará esta Lei, dispondo sobre a fiscalização pelo órgão competente e normas complementares.

Art. 8° – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 20 de setembro de 2013.

DAVID ALBERTO LÓSS
Vereador P.D.T.

Rua Barão de Itapemirim, 05 - Centro - CEP: 29300-110 - Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo
PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - E-mail: cmci@cmci.es.gov.br

JUSTIFICATIVA

No ano de 2010, em Cachoeiro de Itapemirim – ES, uma menina de 06 (seis) anos, foi vítima de afogamento na piscina de uma escola particular. À época, o fato gerou grande comoção na cidade, deixando familiares e amigos em estado de choque.

O fato ocorreu enquanto outros alunos daquela escola tomavam banho na piscina para festejar o encerramento do ano letivo. A menina caiu na água e momentos depois uma professora notou que ela havia se afogado. Infelizmente, apesar do socorro médico, a criança não resistiu e faleceu.

Em Cachoeiro de Itapemirim existem diversas escolas, clubes e locais de recreação cuja atividade principal está diretamente ligada ao meio aquático. O clima da cidade propicia vida a este tipo de estabelecimento que, não raro, ficam cheios em épocas mais quentes, normalmente combinadas às férias. Nas escolas, as piscinas são usadas para o exercício de atividade física, prática de esportes e mesmo recreação, como ocorreu no caso mencionado anteriormente. E ocorre que, embora a atividade aquática esteja tão presente no dia a dia dos cachoeirenses, algumas medidas de extrema segurança deixam de ser adotadas.

Ao se impor a obrigatoriedade da contratação de profissional "salva-vidas" para estes locais, o que se pleiteia é, tão somente, garantia de segurança de vida, meio de impedir que, por qualquer descuido, mais crianças sejam vítimas de sua inocência e fragilidade perante o meio. As crianças, em especial, são as que mais estão propensas ao afogamento, pois atraídas pela água, sequer imaginam que têm ali um inimigo em potencial.

No caso ocorrido em 2010, caso o colégio mantivesse funcionário especializado no resgate e aplicação de primeiros socorros, o salvamento da menina teria sido imediato e os primeiros procedimentos asseguradores de sua sobrevivência também.

Quando se positiva através de Lei o dever de contratar, criam-se, ainda, vagas de emprego, oportunidades de trabalho e, consequentemente, incentivo à formação profissional neste seguimento.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 20 de setembro de 2013.

DAVID ALBERTO LÓSS

Vereador – PDT

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"